



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

443

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 19 99
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000843/95-41

Acórdão : 201-72.666

Sessão : 27 de abril de 1999

Recurso : 103.153

Recorrente : CEZAR AUGUSTO DE CASTELLO BRANCO

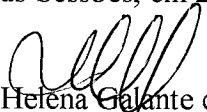
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN – Há que ser revisto, conforme autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em Laudo Técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CEZAR AUGUSTO DE CASTELLO BRANCO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000843/95-41

Acórdão : 201-72.666

Recurso : 103.153

Recorrente : CEZAR AUGUSTO DE CASTELLO BRANCO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da notificação, afirmando não poder o lançamento, com base na Lei nº 8.847/94, produzir os seus efeitos no mesmo ano de 1994.

A autoridade julgadora, em fundamentada Decisão de fls. 08/10, manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho, juntando Laudo Técnico, sem, no entanto, juntar a ART.

Foi, então, o processo baixado em diligência para que complementasse o Laudo, juntando a ART, o que foi feito às fls. 36/39.

Em seguida, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000843/95-41
Acórdão : 201-72.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quando do recurso, o contribuinte juntou Laudo Técnico, firmado pelo engenheiro Sesaku Nishizima, CREA nº 0604512786/TD/SP, avaliando o VTN do imóvel em R\$ 108.725,31. Não juntou a respectiva ART. O processo foi baixado em diligência e o recorrente juntou novo Laudo, com a ART, assinado pelo engenheiro agrônomo Adivaldo Avelhan More, CREA nº 060.110.192-1.SP, complementando as informações do Laudo anterior e informando o VTN do imóvel no valor de R\$ 115.400,00.

Nos termos do que autoriza o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados acórdãos, quando o contribuinte fundamentar em Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua – VTN for menor do que o constante da notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico, acostado ao processo, quando da diligência, ser aceito, passando o VTN do imóvel a ser R\$ 115.400,00, equivalente a 174.372,92 UFIR (R\$ 115.400,00 dividido pela UFIR de 12/93 – 0,6618).

Sendo assim, voto pelo provimento ao recurso, para reduzir o VTN do imóvel para R\$ 115.400,00, equivalente a 174.372,92 UFIR, valor que servirá de base para os novos cálculos a serem realizados pela autoridade lançadora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA